



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0364/2019 -GP

São Sebastião, 4 de abril de 2019.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Edivaldo Pereira Campos  
Presidente da Câmara Municipal  
São Sebastião-SP**

**Referente: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº02/2019**

Prezado Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO Nº	375
DATA	08 / 04 / 19
HORÁRIO	13 13
VISTO	Sibane

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do nobre vereador Elias Rodrigues de Jesus que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1317/98 que institui o Código Tributário Municipal em vigor."

De acordo com o parecer jurídico de folhas 26/28 do Processo nº 3505/2019:

*"O Projeto de Lei em análise visa estender a imunidade concedida as Igrejas também aos proprietários dos imóveis alugados pelas entidades religiosas, o que não pode ser concebido por ser inconstitucional.*

*Todavia, a imunidade dos templos religiosos é concedida por disposição constitucional quando os tempos forem de propriedade da Igreja.*

Segundo o artigo 150, inciso VI, alínea "b" e 156 da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI- Instituir impostos sobre:*

*b) templos de qualquer culto;*

*(...)*

*Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:  
I - propriedade territorial e territorial urbana;*



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

*Nesse sentido, a jurisprudência firma entendimento, in verbis:*

PROCESSO Nº 10331131-89.2015.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JUIZO EX OFFICIO

APELANTE/APELADO: IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA  
RENOVADA

APELANTE/APELADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO

*EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO EX OFFICIO – Ação anulatória cc. Indenização por danos morais e materiais – IPTU – Templos de qualquer culto – Imunidade tributária – Ação proposta por locatária – Alegada legitimidade decorrente de contrato de locação – Insubsistência – Benefício não transmissível ao imóvel locado – Illegitimidade decorrente dos artigos 34 e 123 do CTN – Extinção da ação sem julgamento do mérito – Sentença reformada – Recurso Oficial e voluntário da Municipalidade providos e Recurso da autora prejudicado.*

VOTO

*Ocorre que, na hipótese dos autos, a autora objetiva o reconhecimento da imunidade do IPTU sobre imóvel locado, pertencente a terceiro e não à própria entidade religiosa.*

(...)

**De forma que, tratando-se de imóvel locado de terceiro, a imunidade não se estende ao bem locado, pois esta condição é intransmissível, somente se deferindo ao imóvel da própria entidade;** assim quando ela ocupa imóvel na condição de locatária e se obriga por convenção particular a pagar o IPTU, não pode expor esta condição à Fazenda Pública, por expressa previsão constante no art. 123 do CTN.

(...)



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



*Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 02/19 é inconstitucional, uma vez que a imunidade do Art. 150, IV, Alínea "b." não se estende a terceiros que não proprietários dos imóveis por meio de Lei municipal."*

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO  
Prefeito